



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.401, DE 22 DE MARÇO DE 2018.**

Institui o Plano Diretor de Turismo - PDTur do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e dá outras providências.

Autor: Órgão Executivo.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CONCEITOS E DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor de Turismo - PDTur do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, como instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando a melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

**Art. 2º** O Plano Diretor de Turismo estabelece os Objetivos, Diretrizes e Estratégias e Ações, na forma dos ANEXOS I, II, III e IV, distribuídos da seguinte forma:

- I - ANEXO I – Apresentação, Metodologia, Diagnóstico e Prognóstico;**
- II – ANEXO II – Inventário Turístico;**
- III – ANEXO III – Estudo da Demanda Turística;**
- IV – ANEXO IV - Plano de Ações.**

**Parágrafo único.** O Plano de Ações será desenvolvido com projeção de implantação para o período de 03 (três) anos para atender aos eixos apontados no prognóstico realizado pela equipe técnica: **Planejamento Estratégico; Atrativos Turísticos; e Marketing.**

**Art. 3º** O presente Plano Diretor de Turismo abrange a totalidade do território do Município.

9.



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º** Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas ao disposto neste PDTur.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pelas legislações Federal e Estadual, e o Ministério do Turismo, em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento ao determinado neste PDTur.

**Art. 5º** Para a efetivação da Política Municipal de Turismo, conforme o Plano Diretor Municipal foi instituído o Sistema Municipal de Turismo composto pela Secretaria Municipal de Turismo – SETUR; Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e Fundo Municipal de Turismo – FUMDTUR.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 6º** São objetivos do Plano Diretor de Turismo, em conformidade com a Política Municipal de Turismo e ao disposto no Plano Diretor Municipal (artigo 14 da Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011):

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a conservação e o uso sustentável dos bens históricos, culturais e naturais;

II - fortalecer a atividade turística promovendo a diversificação das segmentações do turismo para: lazer, negócios, eventos, náutico, aventura, ecoturismo, cultural, rural, religioso, gastronomia, compras e ecoturismo, entre outros;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento de produtos turísticos locais;

IV - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os demais municípios da região, seguindo diretrizes constantes no programa de regionalização do turismo do Governo Federal;

V - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VI - criar infraestrutura básica e de apoio e fomento ao setor privado;

VII - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação dos recursos humanos com enfoque principal ao receptivo turístico;

9



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**VIII** - promover a sensibilização e a conscientização da iniciativa privada, terceiro setor e população local;

**IX** - promover a espacialização da atividade turística através de um zoneamento turístico do Município, garantindo o acesso público aos atrativos naturais, históricos e culturais, em conformidade com a legislação federal pertinente e às Áreas de Desenvolvimento Turístico previstas no Plano Diretor Municipal (artigo 177 da Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011);

**X** - promover a inclusão social através do crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda por meio de efetiva participação da comunidade local nos benefícios advindos do turismo;

**XI** - promover infraestrutura para a acessibilidade do público da 3ª idade, pessoas com deficiência, jovens e turistas de língua estrangeira;

**XII** - consolidar a posição do Município como principal polo de eventos e de negócios do Litoral Norte de São Paulo;

**XIII** - garantir a valoração dos bens históricos e culturais;

**XIV** – implantar a Via Turística, eixo viário previsto no Plano de Mobilidade Urbana do Município (artigos 9º, 10 e 14 da Lei nº 2.241, de 03 de julho de 2015).

**TÍTULO II  
DAS DIRETRIZES**

**Art. 7º** Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Turismo, em conformidade com o Plano Diretor Municipal (artigo 15 da Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011):

**I** – fomentar e regulamentar as atividades e os serviços turísticos de receptivos, a fim de garantir padrões de qualidade dos equipamentos oferecidos aos turistas e a sustentabilidade da atividade turística local;

**II** - criação e manutenção de um banco de dados integrado e atualizado da oferta e demanda turística e informações de interesse turístico no Município;

**III** - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, educacionais, ambientais, esportivas, econômicas, culturais, religiosas e de lazer realizadas no Município e na região;

**IV** - promover e estimular a melhoria da infraestrutura de apoio à atividade de turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema, observando a legislação ambiental;

**V** - a consolidação da Política Municipal de Turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, revisando a lei que regulamenta o COMTUR e o FUMDTUR;

*C*



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**VI** - incentivar o desenvolvimento do turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor;

**VII** - estimular a criação de associações e cooperativas para incremento de serviços e produtos turísticos;

**VIII** - o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro e internacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico.

**Art. 8º** Toda a legislação municipal que tenha o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico precisará de parecer prévio do COMTUR, segundo as suas atribuições, dispostas na legislação vigente.

**TÍTULO III  
DOS RECURSOS**

**Art. 9º** O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser considerado todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

**Art. 10.** O Plano Diretor de Turismo é parte integrante do processo de planejamento municipal conforme o previsto no Plano Diretor Municipal (artigos 279 e 280 da Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011), devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 11.** Para a viabilização do PDTur poderão ser utilizados outros instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias, a seguir discriminados:

I – recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo - FUMDTUR;

II – taxas e tarifas que venham a ser criadas, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

III – recursos arrecadados oriundos do exercício do poder de polícia;

IV – recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais.

**Parágrafo único.** Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

**Art. 12.** O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes do PDTur, desde que esteja de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000).

9



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TÍTULO IV  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 13.** É assegurada a participação direta da população no processo de elaboração do Planejamento Estratégico do PDTur mediante as seguintes instâncias:

I – Representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

II – Seminários e Fóruns Participativos, Oficinas, Consultas e/ou Audiências Públicas;

III – Iniciativa Popular de Projetos de Lei, de Planos e Programas, desde que formulada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município, e apreciada pelo Executivo após parecer técnico da SETUR e COMTUR.

**Art. 14.** A participação dos munícipes em todo o processo de planejamento será estimulada e deverá basear-se na divulgação e informação disponibilizada pelo Executivo.

**TÍTULO V  
DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO**

**Art. 15.** Este Plano Diretor de Turismo poderá ser revisado e modificado após 03 (três) anos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no “caput” deste artigo, sempre obedecidas a legislação vigente.

**Art. 16.** As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à deliberação do COMTUR, com a devida avaliação de um profissional da área (Turismólogo ou Técnico em Turismo), antes de serem encaminhadas ao Legislativo, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação popular.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de março de 2018.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 29/03/2018  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
EDITAL ANO I Nº 015